



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Visconde do Rio Branco/MG, em 03 de março de 2.023.

CÂMARA MUNICIPAL  
DE VISCONDE  
DO RIO BRANCO

PROTOCOLO Nº 4667

DATA ENTR 06/03/23

HORARIO 16:28

*[Handwritten signature]*

OFÍCIO GAB/PREF n.º 025/2.023.

Senhor Presidente,

Com nossos cordiais cumprimentos, Vimos por meio deste, solicitar os bons préstimos de Vossa Excelência, no sentido de convocar os senhores vereadores para, em sessão **EXTRAORDINÁRIA**, deliberarem sobre a matéria constante na presente **Mensagem de Veto PARCIAL**, ao Projeto de **Lei n.º 1.996/2.022**, no que se refere a EMENDA SUPRESSIVA n.º 01, de autoria do Legislativo, que tramitou nessa Casa Legislativa, considerando a relevância do assunto para o bom e necessário andamento da Administração Municipal e desenvolvimento econômico e funcional do Município, conforme especifica:

**1 - EMENDA SUPRESSIVA n.º 01**, de autoria do vereador **Guilherme Guimarães de Azevedo**, apresentada ao **Projeto de Lei n.º 1.996/2.022** que "*Dispõe sobre a política habitacional de interesse social do Município de Visconde do Rio Branco/MG e dá outras providências*".

Pela certeza do apoio e acatamento às propostas, antecipamos agradecimentos, subscrevendo-os sob renovada manifestação de consideração e apreço.

Luiz Fábio Antonucci Filho  
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr. **ANTÔNIO DE SOUZA LIMA NETO**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
Visconde do Rio Branco/MG.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Mensagem de Veto nº 01 de 03 de março de 2.023.

Exmo. Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, comunico a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me são conferidas pelos artigos 55, IV, c/c Art. 73, V, todos da Lei Orgânica do Município de Visconde do Rio Branco, Estado de Minas Gerais, decidi, pelos motivos adiante alinhados, **VETAR, PARCIALMENTE**, o Projeto de **Lei n.º 1.996/2.022**, no que se refere a **EMENDA SUPRESSIVA n.º 01**, pelos seguintes fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

**1. Da Competência Privativa do Executivo quanto a matéria;**

Em que pese o merecimento e relevância do texto do projeto apresentado pela nobre edilidade, vejo-me obrigado a vetá-lo, parcialmente, em razão de inconstitucionalidade formal e material, diante da impossibilidade jurídica de que essa Egrégia Câmara institua, por iniciativa originária do legislativo, desmotivada de anuência do executivo, por apresentar mecanismos intimamente ligados à Administração do Executivo, uma vez que infere na criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração do Município, bem como a criação de despesas compulsórias para o executivo, contrariando normal geral de direito financeiro e, sobretudo, por ofensa ao princípio da isonomia e a reserva de poderes.

Ora, no concerne à repartição de competências legislativas, o princípio norteador é o da predominância do interesse, segundo o qual à União caberá às questões em que sobressai o interesse nacional ou geral, aos Estados tocarão as matérias relativas a interesses essencialmente regionais e, por fim, aos Municípios confiam-se os assuntos de interesse predominantemente locais.

Quanto aos entes municipais, o art. 30, I e II, da Constituição estabelece competir aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, naquilo que couber.

No campo da competência suplementar dos Municípios, estes estão legitimados a complementar as normas editadas com base no artigo 24 da CF/88, desde que respeitados os aspectos gerais do regramento objeto da suplementação.

Resumidamente, **os Municípios só podem legislar na competência suplementar caso existam, de fato, normas federais ou estaduais sobre a matéria e se respeite o campo de abrangência das leis complementadas.**

Logo, clarividente que a **EMENDA SUPRESSIVA n.º 01** apresentada e aprovada no bojo do Projeto de Lei n.º 1.996/2.022, representa usurpação da iniciativa reservada ao Poder Executivo pela Constituição da República, incidindo em inconstitucionalidade por afronta à tripartição constitucional de competências dos Poderes do Estado (art. 2º da Constituição Federal).

Há de se destacar que a **EMENDA SUPRESSIVA n.º 01**, apresentada no bojo do referido Projeto de Lei n.º 1.996/2022, emenda de autoria do Legislativo Municipal, traça mecanismos intimamente ligados à Administração do Executivo, já que interferem na criação, estruturação, e atribuições dos órgãos da Administração do Município, violando explicitamente o artigo 173 da Constituição Estadual, que assim estabelece seus termos:

**Art. 173** - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO  
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é **vedado** a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

Da mesma forma, o que dispõe o artigo 55, III e IV da Lei Orgânica do Município de Visconde do Rio Branco, senão vejamos:

**Art. 55 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:**

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, **organização administrativa**, matéria tributária e serviços públicos;

**IV - criação, estruturação, e atribuições dos órgãos da Administração do Município.**

Conforme, na mesma linha, é sabido que os Municípios são entes públicos dotados de autonomia política, administrativa e financeira, nos termos assegurados pela Constituição da República Federativa do Brasil, pela Constituição Estadual e pela Lei Orgânica do Município, não podendo, repita-se, ser submetido à intervenção administrativa do Legislativo Municipal, quando cria Leis que interferem diretamente nas prerrogativas da Chefia do Executivo, ente esse que é, ao outro viés, concedida a administração Municipal, e não ao Presidente da Câmara e seus pares.

De igual forma, o inverso. Esse fenômeno é comumente conhecido como princípio constitucional de reserva da administração, que obviamente obsta a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias cuja competência administrativa exclusiva do Poder Executivo.

E, referidos dispositivos norteiam a chamada "*reserva de iniciativa*" e "*reserva de administração*": a atribuição do Chefe do Executivo de dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da Administração Pública, seja através de lei de sua iniciativa privativa, seja através de decreto regulamentar.

Neste caminhar, obviamente que a formalização do projeto, que exponha as necessidades e as possibilidades do executivo municipal, transposta, no caso em exame, ao Prefeito Municipal, como já se disse, por força de dispositivos Constitucionais, em âmbito estadual e federal, do que resulta, uma vez não observada, a ocorrência de inconstitucionalidade formal.

Nesse sentido, vale lembrar a lição do festejado Hely Lopes Meirelles:

*"Lei de iniciativa exclusiva do prefeito é aquela em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções e empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal ..." (em "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, 6ª ed., p. 541).*

Assim, verifica-se clara ingerência do Legislativo Municipal, quando da apresentação da emenda citada ao referido projeto de lei, usurpando competência privativa do Executivo Municipal, uma vez que a apresenta matéria diz respeito à organização e ao funcionamento da administração, o que é vedado pelo texto constitucional estadual e federal.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO  
ESTADO DE MINAS GERAIS

A inobservância das regras constitucionais referentes à iniciativa de leis enseja a inconstitucionalidade formal.

JOSÉ ADÉRCIO LEITE SAMPAIO ("A Constituição Reinventada pela Jurisdição Constitucional", Del Rey, BH, 2002, pp. 491/492) esclarece que:

"Não cabe ao Poder Legislativo, por iniciativa própria, mesmo que a pretexto do exercício do poder constituinte derivado, definir o regime jurídico dos servidores públicos, assim entendido 'o conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações estatutárias ou contratuais, mantidas com os seus agentes' (STF, ADInMC n.º 766- RS), seus direitos e vantagens, para além do enunciado geral constante do texto da República, editando, por exemplo, regras sobre formas de provimento, situação funcional, jornada de trabalho, promoção, adaptação, anistia, critérios de aposentadoria e contagem por tempo de serviço, bem como de provimento."

Sobre o tema, citemos o posicionamento jurisprudencial predominante:

0058396-77.2014.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - 1ª Ementa Des(a). RICARDO RODRIGUES CARDOZO - Julgamento: 27/07/2015 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA QUE ALTEROU A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NITERÓI AMPLIANDO O PERÍODO DE LICENÇA PATERNIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. INVASÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO PARA TRATAR DA MATÉRIA RELATIVA A SERVIDORES PÚBLICOS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Representação por Inconstitucionalidade da Emenda que alterou o art. 159, I, alínea "I", da Lei Orgânica do Município de Niterói nº 40, de 13/10/2014, de iniciativa parlamentar, que aumentou para 30 dias o prazo da licença paternidade concedida aos servidores públicos municipais. Patente violação à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo em matéria de leis que disponham sobre servidores públicos e seu regime jurídico. Violação ao princípio da separação dos poderes. Ofensa aos artigos 112, § 1º, II, 'b', 113, I, 145, II, III e VI e 209, II e III, da Constituição Estadual. Procedência da Representação.

0032258-83.2008.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - 1ª Ementa Des(a). FERDINALDO DO NASCIMENTO - Julgamento: 02/03/2009 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.840/2008, do Município do Rio de Janeiro. Lei criada pelo Legislativo Municipal autorizando o Poder Executivo a conceder licença maternidade e paternidade aos servidores públicos municipais que adotarem filhos. Flagrante inconstitucionalidade formal. Insanável vício de iniciativa. In casu, restou usurpada a competência privativa do Chefe do Executivo local para iniciar o projeto de lei que disponha sobre servidores públicos. Afronta aos princípios da independência e harmonia entre os Poderes. PROCEDÊNCIA DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO, DECLARANDOSE A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI IMPUGNADA. Com efeito, os Poderes Legislativos e Executivos devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de desrespeito ao postulado da separação de poderes, motivo pelo qual a elaboração de norma que de alguma forma determina a reorganização e as atribuições de órgãos públicos pertencentes à estrutura administrativa do Município e do Estado, está reservada ao Chefe do Poder Executivo local (ADI nº 3.564/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe: 13/08/2014 e RE nº 505.476 AgR/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe: 06.09.2012).

Sobre o tema do princípio da independência e harmonia entre os poderes, leciona José Afonso de Souza:





PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO  
ESTADO DE MINAS GERAIS

"(...) os trabalhos do Legislativo e do Executivo, especialmente, mas também do Judiciário, só se desenvolverão a bom termo, se esses órgãos se subordinarem ao princípio da harmonia, que não significa nem o domínio de um pelo outro nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que, entre eles, há de haver consciente colaboração e controle recíproco (que, aliás, integra o mecanismo), para evitar distorções e desmandos. A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescentam atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento de outro." (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros Editores, São Paulo, 23ª ed., p. 111).

Ademais, é firme a orientação do colendo Órgão Especial de que a Lei resultante de iniciativa, originária ou emenda, parlamentar que impõe novas obrigações ou regras ao Município, por meio de seus órgãos e respectivos agentes administrativos, é formalmente inconstitucional, uma vez que os atos de gestão competem privativamente ao Chefe do Poder Executivo, conforme se observa da ementa abaixo transcrita:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº3.099/14, DO MUNICÍPIO DE PASSOS - INTERFERÊNCIA NO FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO - PROCESSO LEGISLATIVO DEFLAGRADO POR INICIATIVA PARLAMENTAR - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - CONFIGURAÇÃO - REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. - (...). - A lei que dispõe acerca da organização e funcionamento de órgão vinculado à Secretaria Municipal de Saúde é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, padecendo de vício de iniciativa se sua proposição fora desencadeada pelo Poder Legislativo. - O art. 173 da Constituição Estadual estabelece a independência e harmonia entre os Poderes Legislativo e Executivo, sendo vedado expressamente que um deles exerça função precípua do outro, abraçada que foi pelo constituinte mineiro o princípio do freio e do contrapeso da doutrina francesa encerrada na parêmia segundo a qual "le pouvoir arrête le pouvoir" (o poder peita o poder). - Consoante se extrai do judicioso voto proferido pelo eminente Min. Marco Aurélio no recente julgamento da ADI 2443, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se orienta no sentido de que "[...] a intenção do legislador de conferir maior efetividade a determinado direito individual ou social não convalida o vício formal verificado na iniciativa parlamentar que ultrapassa os limites constitucionais ao reorganizar e reestruturar serviços prestados pela Administração Pública." (STF. ADI 2443, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe: 03.11.2014) (TJMG - ADI nº 1.0000.15.008699-9/000, Relator(a): Des.(a) BELIZÁRIO DE LACERDA, DJe: 02/12/2016).

Nessa linha de entendimento, a seguinte decisão do Supremo Tribunal Federal:

"Diploma legal que, tendo resultado de projeto de lei de autoria de parlamentar, viola a iniciativa privativa do Chefe do Executivo para leis que disponham sobre aumento de remuneração de servidores, em vício de inconstitucionalidade formal não convalidado pela sanção, não mais sendo aplicável a Súmula 5 desta Corte. Precedentes." (STF, ADI 1438, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 05/09/2002, DJ 08-11-2002 PP-00021 EMENT VOL-02090-02 PP-00278).

Sem dúvida, a matéria constante no referido Projeto de Lei são de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, porque diz respeito à organização e atividade do Poder Executivo, razão pela qual a emenda parlamentar apresentada padece de vícios, pois interferem diretamente na organização e atividade do Poder Executivo.

Com efeito, o Poder Legislativo acabou por violar o princípio fundamental da separação dos Poderes, interferindo na competência atribuída ao Poder Executivo, já que feriu dispositivos singulares e privativos da gestão pública municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**2. Da Conclusão**

Pelo exposto, essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a, *data vênua*, **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei n.º 1.996/2.022, no que pertine, **EXCLUSIVAMENTE**, quanto a aprovação da **EMENDA SUPRESSIVA n.º 01**, de autoria do Legislativo Municipal, protestando, por bem, pela **manutenção do texto originário enviado pelo Executivo Municipal**, razão pela qual, restituo a matéria ao reexame e apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para o processamento de praxe.

Do Gabinete do Prefeito do Município de Rio Branco/MG, em 03 de março de 2.023.

Luiz Fábio Antonucci Filho  
Prefeito Municipal